



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002306/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.787 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Auto de Infração - CSLL - Insuficiência de recolhimentos
Recorrente COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. COTEJO COM A CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correto o lançamento da CSLL, obtida com base na contabilidade da empresa, descabendo alegar desrespeito ao prazo concedido para apresentação da DCTF, eis que eventual declaração apresentada no curso da ação fiscal não gera nenhum efeito no lançamento de ofício, conforme súmula 33 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano calendário 2002.

O auto de infração de CSLL (fls. 04/12) exige o recolhimento de R\$ 18.419,87 de contribuição e R\$ 13.814,89 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Falta de recolhimento/declaração da CSLL. Insuficiência de recolhimento: nos períodos de 03/2002, 09/2002 e 12/2002. Enquadramento legal no art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999; art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Multa de 75%;

Foi interposta impugnação (fls. 97/98), que foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, conforme acórdão de fls. 107/111, prolatado em 05/04/2012. Cientificada da decisão em 09/07/2012, conforme AR de fl. 119, tempestivamente, em 01/08/2012, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 122/125, que se resume a seguir:

a. Explica que se trata de processo administrativo em que se imputou uma insuficiência de recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 44.960,09, demonstrada através de comparação dos valores devidos, que tem por base de cálculo as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, os quais foram comparados com os valores declarados em DCTF e com os pagamentos realizados;

b. Reclama que no voto, logo de início, a decisão afasta a nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o contribuinte teria atestado do recebimento do Auto de Infração e de seus anexos, onde se encontraria o Demonstrativo da Situação Fiscal Apontada. Ocorre que, como será adiante demonstrado o Auto de Infração que fundamenta a presente autuação contem nulidade insanável, por absoluto cerceamento ao direito de Defesa;

c. Esclarece que o Auditor Fiscal requereu ao contribuinte a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais pertinentes ao terceiro e quarto trimestre de 2002 no prazo de 10 dias. O contribuinte fora intimado dia 01/03/2007 (quinta-feira), conforme aponta o Aviso de Recebimento que repousa à fl. 92 dos autos. De fato, o contribuinte teria até o dia 12/03/2007 (segunda-feira) para atender a solicitação do Fiscal. Contudo, em flagrante cerceamento de defesa, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 93) na data de 08/03/2007, ou seja, bem antes do término do prazo para que o contribuinte pudesse apresentar a documentação solicitada;

d. Entende que o Auditor Fiscal, de forma arbitrária, encerrou a ação fiscal e lavrou o auto de infração, quando ainda perdurava o prazo para que o contribuinte apresentasse a sua defesa. Fato plenamente comprovado com a leitura das fls. 91/93 deste processo. De fato, inquestionável a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em tela. O Auditor finalizou a ação fiscal sem observar o prazo para que o contribuinte apresentasse a documentação requerida.

e. Frisa que o contribuinte foi tolhido de seu direito de defesa, em absurda violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que gera a nulidade absoluta do auto de infração em tela;

f. Recorre ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e argumenta que o ato administrativo do lançamento deve respeitar os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme entendimento do CARF, disposto no Acórdão 108-08032, 8a Câmara do 1o Conselho;

g. Destaca que a ausência de mencionada documentação foi fundamental para a lavratura do auto de infração em tela. O Auditor não considerou os valores constantes da DCTF referente aos dois últimos trimestres do exercício de 2002 quando da lavratura da suposta penalidade. Percebe-se que a inobservância de tal documentação culminou na apuração da suposta insuficiência de recolhimento de CSLL, uma vez que não se pode apurar os valores declarados e pagos no 3o e 4o trimestre do exercício de 2002. Ora, se não foi respeitado o prazo para que o contribuinte pudesse apresentar mencionada documentação (DCTF), não poderá o Fisco, com base na ausência desta, imputar suposta insuficiência de recolhimento de CSLL, quando do confronto do Livro de Apuração de ICMS e Razão com mencionada DCTF;

h. Conclui que é flagrante a nulidade absoluta do lançamento nos moldes como foi apontado;

i. Ao final, requer a declaração da nulidade do Auto de Infração, por flagrante desrespeito ao CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração, pelo qual foram exigidos créditos tributários de CSLL, relativos ao primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 2002, período em que a empresa optou pelo lucro presumido. Os lançamentos têm origem na insuficiência ou falta de recolhimento, constatada na própria escrituração contábil da empresa, conforme demonstrativo de fl. 13, abaixo resumido:

TRIM	RECEITA LÍQUIDA VENDAS	VALOR TRIBUTÁVEL (12%)	RECEITAS JUROS	BASE DE CÁLCULO	CSLL (9%)	DCTF	DIFERENÇA APURADA
T1	598.433,11	71.811,97	5.546,28	77.358,25	6.962,24	6.935,90	26,34
T2	447.469,99	53.696,40	10.826,20	64.522,60	5.807,03	5.890,10	
T3	315.230,47	37.827,66	4.853,90	42.681,56	3.841,34		3.841,34
T4	1.343.758,02	161.250,96	440,08	161.691,04	14.552,19		14.552,19

A DRJ/Fortaleza manteve integralmente os lançamentos, em decisão resumida pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

As garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa somente se manifestam com a configuração do processo administrativo fiscal, mais especificadamente a partir da ciência do lançamento, que instaura a fase litigiosa do procedimento. Nesses termos, por se tratar de procedimento inquisitório, incompatível com os preceitos do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa durante a fiscalização, direito com aptidão de ser exercido em sua plenitude quando da impugnação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No recurso voluntário, a recorrente traz os seguintes argumentos. Afirma que o Auditor Fiscal requereu ao contribuinte a apresentação da DCTF do terceiro e quarto trimestre de 2002 no prazo de 10 dias (intimação em 01/03/2007 e prazo final até o dia 12/03/2007). Contudo, em flagrante cerceamento de defesa, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal na data de 08/03/2007, ou seja, bem antes do término do prazo, o que provocou cerceamento de defesa, o que gera a nulidade absoluta do auto de infração. Destaca que a ausência de mencionada documentação foi fundamental para a lavratura do auto de infração, já que o Auditor não considerou os valores constantes da DCTF referente aos dois últimos trimestres do exercício de 2002, o que culminou na apuração da suposta insuficiência de recolhimento de CSLL.

A análise dos fatos revela que as alegações formuladas pela defesa são insubsistentes.

De fato, à fl. 91 consta Termo de Intimação Fiscal, recebido pela fiscalizada em 01/03/2007, pelo qual foi intimada a apresentar a DCTF do terceiro e quarto trimestres de 2002, no prazo de 10 dias. Entretanto, o Termo de Encerramento de fl. 93, ainda que tenha sido lavrado em 08/03/2007, foi recebido pelo contribuinte em 21/03/2007, conforme datado pelo recebedor do documento, Ricardo A. Carneiro, que é procurador da empresa, conforme instrumento de fl. 94. Dessa forma, resta descaracterizado o aventado cerceamento de defesa, já que o auditor fiscal aguardou o término do prazo concedido.

E ademais, a eventual apresentação das DCTFs não afetaria em nada as exigências, tendo em conta que declarações apresentadas no curso da ação fiscal, por motivo de ausência de espontaneidade, não geram nenhum efeito no lançamento de ofício. Trata-se de entendimento sedimentado na súmula nº 33 do CARF, resultado de vários precedentes, conforme abaixo citados:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Número do Processo 10980.726877/2011-52

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO, Relator(a) EDELI PEREIRA BESSA, Acórdão nº 1101000.910 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 09 de julho de 2013

Processo nº 10380.002306/2007-10
Acórdão n.º 1801-001.787

S1-TE01
Fl. 4

APRESENTAÇÃO, NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, DE DCTF CONFESSANDO OS DÉBITOS. INEFICÁCIA. É ineficaz para evitar o lançamento a apresentação de DCTF confessando os débitos, no curso da ação fiscal, quando já havia sido excluída a espontaneidade da contribuinte.

Número do Processo 11444.000465/2010-48, Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO, Relator(a) NELSO KICHEL Acórdão nº 1802001.321 – 2ª Turma Especial, Sessão de 07 de agosto de 2012

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA PELA INTERNET NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen